



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/19461.33023-44
A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 29, de 2015)

Art. 1º Altere-se o caput do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2015, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º para modificar o caput do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos a seguir:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” (**NR**)

Art. 2º Acrescente-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2015 para acrescer o § 5º da Constituição Federal, nos termos a seguir:

“§ 5º Assegura-se a inviolabilidade do direito à vida, *desde a concepção*, não sendo punível o aborto exclusivamente nos seguintes casos:

- I - se não há outro meio de salvar a gestante;
- II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando absolutamente incapaz, de seu representante legal;
- III – se houver diagnóstico de feto anencéfalo, mediante laudo assinado por dois médicos capacitados para tal reconhecimento.” (**AC**)

JUSTIFICATIVA

Na temática da saúde reprodutiva, em tese, vinculada ao bem-estar social, físico e emocional da mulher, a análise holística é necessária para a aplicação correta da política de saúde pública associada à questão.

Nesse sentido, observando a discussão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, a proposição em questão deixa fora das excepcionalidades a possibilidade da interrupção de gravidez de fetos anencéfalos. Tal decisão, descrita na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54/2004, preceitua, segundo o relator:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, do Código Penal brasileiro. (AURÉLIO, 2004, p. 80)

Observa-se que, para tal decisão, a Suprema Corte realizou diversas audiências públicas (em 2008) com oitivas abertas à diversos setores da sociedade civil. Os debates estenderam-se até abril de 2012, quando por oito votos a dois, os ministros (o Ministro Marco Aurélio, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Ayres Brito, Gilmar Mendes, Celso de Mello e pelas ministras Rosa Weber e Cármem Lúcia) votaram pela possibilidade de interrupção de gestação nos casos de anencefalia.

Cabe ressaltar, que tal proposta de emenda, não retira o mérito do direito amplamente tutelado pela ordem constitucional vigente. O direito à vida, além de um direito fundamental é basilar para a existência de demais prerrogativas fundamentais do ordenamento jurídico, todavia, cabe ponderar, que o direito a uma vida digna também é essencial para a plenitude das capacidades humanas. Como observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

[...] o que importa não é o simples funcionamento orgânico, mas a possibilidade de atividades psíquicas que viabilizem que o indivíduo possa minimamente ser parte do convívio social. Não



há interesse em proteger a vida meramente orgânica. Até porque, sabe-se: sem o cérebro, o organismo não sobrevive por muito tempo e, ainda que sobrevivesse, não teria característica subjetiva alguma a ser partilhada intersubjetivamente. [...] O crime de aborto diz respeito à interrupção de uma vida em desenvolvimento que possa ser uma vida com algum grau de complexidade psíquica, de desenvolvimento da subjetividade, da consciência e de relações intersubjetivas. E, portanto o que foi debatido nos autos desta ação de descumprimento de preceito fundamental, a anencefalia não é compatível com essas características que consubstanciam a ideia de vida para o Direito. Essa é a vida que a Constituição garante, de modo que a compreensão de “vida” como conceito nas demais esferas do Direito deve seguir essa delimitação.

Portanto, a interrupção da gravidez, ou a antecipação do parto em caso de anencefalia, é fato atípico, motivo pelo qual é de se dar interpretação conforme a Constituição aos artigos 124 a 126 do Código Penal para excluí-la do âmbito de abrangência do conceito de aborto. (ROSA, 2012, p. 108ss.)

Relembra-se que, com base na decisão do STF, o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº 1.989/2012, decidiu que o médico pode, em casos de anencefalia (a pedido da gestante) interromper a gestação independente de autorização do Estado. Nesse sentido, ante ao diagnóstico de anencefalia, a gestante poderia optar por manter a gravidez ou interrompe-la de acordo com os critérios descritos na resolução.

Dada a posição do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Federal de Medicina, apresentamos emenda pela inclusão de interrupção de gestação nos casos de diagnóstico de anencefalia.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIERA

SF/19461.33023-44